

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYRA CAROLLINE SOARES RIBEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA
PLÁSTICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MAYRA CAROLLINE SOARES RIBEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA
PLÁSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio/UNILEÃO, em cumprimento às exigências
para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MAYRA CAROLLINE SOARES RIBEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA
PLÁSTICA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MAYRA CAROLLINE SOARES RIBEIRO.

Data da Apresentação 06 / 11 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: Me Claúver Rennê Luciano Barreto

Membro: Esp. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA

Mayra Caroline Soares Ribeiro¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

Este artigo proporciona um questionamento, no âmbito jurídico, a respeito da operação plástica no meio estético, analisando a responsabilidade civil do médico, e a relação do profissional com o paciente, que deve ser baseada no respeito e na confiança, respeitando os direitos e responsabilidades, de ambas as partes, e o erro médico que será comprovado após a análise das características e histórico de cada caso. Dessa forma, a responsabilidade do médico por dano estético segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, em se tratando de cirurgia plástica com fins estéticos, será obrigação de resultado, sendo necessário a vítima ser indenizada ao valor referente ao dano estético sofrido. Para efetivar o presente estudo, foi realizado um estudo de caso, uma pesquisa bibliográfica através de doutrinas brasileiras, e uma pesquisa documental. Por último, como resultados alcançados, é possível chegar a conclusão que a análise do erro médico é dever dos operadores do Direito, pois as demandas indenizatórias são de grande expansão, ainda que muitos indivíduos não busquem seus direitos, como ocorre de não exigirem a reparação devida pelo dano ocasionado. Ou seja, os juízes baseiam suas decisões em provas presentes nos autos, como depoimentos profissional e testemunhal. Nesse sentido, pode-se falar que “o médico, apesar de um fornecedor, está sujeito a falhas imprevisíveis ou métodos que não alcançam o resultado esperado”. São considerados assim, como seus pacientes, seres vulneráveis, como vítimas de acontecimentos que só a própria realidade, em seu caminho natural, é capaz de criar.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Cirurgia Estética. Dano Estético.

ABSTRACT

This article provides a questioning, in the legal field, regarding plastic surgery in the aesthetic environment, analyzing the civil responsibility of the physician, and the relationship of the professional with the patient, which should be based on respect and trust, respecting the rights and responsibilities of both parties, and the medical error that will be proven after the analysis of the characteristics and history of each case. Thus, the responsibility of the doctor for aesthetic damage, according to jurisprudence and doctrine, when it comes to plastic surgery for aesthetic purposes, will be an obligation of result, and the victim must be compensated for the amount referring to the aesthetic damage suffered. In order to carry out this study, a case study was carried out, bibliographical research was made through Brazilian doctrines, and documentary research was conducted. Finally, as the results achieved, it is possible to conclude that the analysis of medical error is the duty of the operators of the Law, because the

¹ Mayra Caroline Soares Ribeiro, Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Email: mayracaroline12@gmail.com.

² Éverton de Almeida Brito, Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, MBA em Licitações e Contratos. Email: evertonbrito@leaosampaio.edu.br.

demands for compensation are of great expansion, even though many individuals do not seek their rights, as occurs when they do not demand the due compensation for the damage caused. In other words, judges base their decisions on evidence present in the records, such as professional and testimonial testimonies. In this sense, it can be said that "the physician, although a supplier, is subject to unforeseeable failures or methods that do not achieve the expected result. They are thus considered, like their patients, vulnerable beings, as victims of events that only reality itself, in its natural path, is capable of creating.

Keywords: Civil Responsibility. Medical Error. Aesthetic Surgery. Aesthetic Damage.

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, o culto ao belo faz parte da cultura de várias sociedades, sendo notório a modificação do padrão de beleza até os últimos tempos, cada época e lugar estabelecendo critérios para definir o que é considerado “perfeição” (BERNARDO, 2017).

Nesse sentido, a beleza é algo imposto pela sociedade e mídia, não sendo de hoje que os indivíduos são dominados pela valorização estética, onde muitos, cultuando seus corpos, passam por clínicas de estética para causar boa impressão diante da sociedade (DE CARVALHO & DA SILVA FARIAS, 2013).

Os padrões de beleza e redes sociais estão interligados, a internet é uma ferramenta muito utilizada, principalmente por jovens, para informações e entretenimento, entre outros fins. Porém, os anúncios e propagandas mostram de forma direta ou indireta, “corpos perfeitos”, mídia que, muitas vezes, não refletem a realidade. Com isso, a mídia também influencia o padrão de beleza quando mostra pessoas que são aceitas e respeitadas, também conhecidas como “influencers”, apresentando produtos para atingir uma forma física tida como ideal (MOREIRA, 2020).

Em um primeiro ponto, é possível destacar a evolução histórica da responsabilidade civil, se dando de forma lenta, atravessando várias fases necessárias, como também seu desenvolvimento dentro da legislação brasileira. Seguindo a mesma linha de pensamento, torna-se necessário, o questionamento do direito médico, em seus aspectos como evolução, requisitos para formação, especialização, exercício da medicina no Brasil e por último, responsabilidade civil aplicada nesse âmbito (RIGONI *et al.* 2017)

Entretanto destaca-se que a Responsabilidade Civil difundida no atual ordenamento jurídico envolve a obrigação daquele que cometeu o ato ilícito em reparar o prejuízo, patrimonial e ou moral, que por sua ação, omissão ou dolo, gerado a terceiros. Inclui-se nesse âmbito a responsabilidade médica (BITENCOURT, 2018).

A responsabilidade civil gerada através do erro médico de uma cirurgia plástica no meio estético, é algo de extrema complexidade, e abastada de discussões, do que evidentemente se demonstra no nosso cotidiano. Dessa forma, podemos dizer que a Responsabilidade Civil, regula os atos do médico, atendendo aos mesmos pressupostos da responsabilidade de forma generalizada, sendo regida pela Legislação Civil. É preciso ater-se à existência ou não de culpabilidade, a estipulação ou não de contrato, e o tipo de obrigação existente na relação do médico e paciente (MENDONÇA & CUSTODIO, 2016).

Frente a esse contexto, não fora desta realidade, são questões presentes cada vez mais, diante da sociedade. Neste sentido, foi desenvolvido uma sucinta visão acerca do tema, a fim de possibilitar ao leitor desse trabalho uma linguagem mais fácil, sem perder a maturidade que o tema demanda. Dessa forma, fica a pergunta “Desse modo, a responsabilidade civil do cirurgião plástico será sempre subjetiva?” (SANTOS, 2020).

Em vista disso, analisar-se a responsabilidade civil do médico, em procedimentos cirúrgicos na área da estética, diante da legislação vigente, como esclarecimentos acerca da diferença entre cirurgia plástica estética e reparadora, uma análise do caso de uma digital influencer da região do cariri, e suas consequência, por fim, a posição atual da jurisprudência e o entendimento doutrinário.

Em busca da aparência estética perfeita, tanto homens como mulheres, é cada vez mais comum a procura de cirurgiões plásticos que lhes prometem resultados “satisfatórios”, estabelecendo-se a partir daí uma relação contratual entre médico e paciente.

Quando a finalidade prometida pelo médico cirurgião plástico não é alcançada, pelos mais diversos motivos, ocorre a insatisfação do paciente, seja por alguma reação adversa ou algum tipo de cicatriz, surgindo assim, a necessidade do reparo dos danos causados a vítima pelo profissional da medicina. Desse modo, o seguinte estudo tem por objetivo compreender e avaliar, a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico, já que tal intervenção cirúrgica visa resultados satisfatórios, muitas vezes subjetivos e impossíveis de serem alcançados com exatidão, devido aos mais diversos fatores internos e externos à que está sujeito qualquer paciente cirúrgico.

Este artigo visa colaborar, ainda que de maneira sucinta e modesta, para a melhora do estudo e compreensão do presente tema, o confrontando com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis aos casos relacionados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A compreensão acerca do contexto histórico no qual foi desenvolvida a responsabilidade civil é necessária no meio de identificação de sua estrutura no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como para análise de sua efetividade no direito moderno (MOLTOCARO, 2014).

A primeira fase da evolução histórica da responsabilidade civil humana, se iniciou pela vingança de forma coletiva, sendo uma reação mútua do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus integrantes, no qual foi evoluindo, para uma reação individual, sendo uma responsabilidade objetiva, não dependendo da culpa, causando uma reação do lesado contra causa aparente do dano, com intuito de uma vingança privada, em que a justiça era feita pelas mãos de quem tinha o seu direito lesado sob o amparo da Lei de Talião, em melhores palavras, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”. (DINIZ, 2014, p.27).

Em um segundo momento, existiu o período da composição, onde seria mais coeso entrar em contato com o autor da ofensa, para que o mesmo pudesse reparar o dano causado através de pagamento em dinheiro, ficando a critério da autoridade pública, se o delito fosse público, e do lesado, se caso tratasse de delito privado do que impor a retaliação, pois esta não reparava o dano sofrido, e sim ocasionava duplo dano, sendo eles o da vítima e o de seu ofensor, depois de punido. O Estado, passou a interferir nas divergências privadas, fixando o valor dos prejuízos e obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. (DINIZ, 2014).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2010), a cláusula geral do art. 927 do Código Civil Brasileiro, inclui todos os serviços profissionais e empresariais na palavra “*atividade*”, cuja execução cria risco para o usuário e a sociedade. Nesse contexto, a evolução da responsabilidade civil evoluiu de um sistema substancialmente subjetivo para um sistema em grande parte objetivista.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. § Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Nesse contexto, é necessário e obrigatório a reparação do ato danoso. Nas palavras de Cavalieri Filho (2010, p. 35), a responsabilidade civil é uma obrigação jurídica sucessiva que se originou da violação de dever jurídico originário.

Segundo Diniz (2014, p. 49-50) conceituam a responsabilidade civil como “a obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações” princípio informador de toda teoria da responsabilidade é aquele que impõe ‘a quem causa o dano o dever de reparar’.

Já Sourdat (*in* DINIZ, 2014, p. 50), defende que “[...] o dever de reparar o dano decorrente de fato de que se é o autor direto ou indireto”. E por fim, para Stoco (1995, p. 45):

[...] resultado a ação pelo qual o homem expressa seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente. O que interessa, quando se fala da responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente” (STOCO, 1995, p.45).

Trazendo o conceito mencionado para um âmbito do Direito Privado, é possível entender que a responsabilidade civil deriva-se da agressão a um interesse eminentemente particular, obrigando assim, o infrator ao pagamento de uma compensação à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2019).

No Brasil, o ordenamento jurídico estabelece normas para um convívio harmônico em sociedade. Tais normas, garantem a restauração da perda (amigáveis ou judiciais), a todos que obedecem a regras. Ou seja, a responsabilidade civil se baseia em regras e normas para proteger pessoas prejudicadas, e punir indivíduos que trazem prejuízo a alguém por não seguirem a norma.

2.2.1 Elementos da Responsabilidade Civil

Quando analisamos os elementos da responsabilidade civil, observamos que eles são divididos em três, sendo eles: a conduta humana, o dano, e por fim o nexo de causalidade. O artigo 186 do Código Civil de 2002, traz os elementos da responsabilidade civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

2.2.1.1 Conduta humana

A ação humana é um pressuposto (negativo ou positivo), ligada pela vontade do agente, causando assim, um dano ou prejuízo. Nesse sentido, o núcleo fundamental para a noção da conduta humana é a voluntariedade, pois resulta em vontade de escolha, o agente possui pleno discernimento para ter consciência das condutas que pratica (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018).

Entende-se, portanto, que sem a voluntariedade não seria possível tratar da ação humana, pois refere-se a intenção de praticar ato danoso, podendo falar-se em consciência daquilo que está prestando. Ocorrendo de responsabilidade objetiva ou subjetiva, pois em ambas as situações, o agente causador do dano deve agir de forma voluntária, de acordo com sua livre capacidade de autodeterminação (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018).

A conduta humana pode ser classificada em positiva e negativa, a primeira é a prática de um comportamento ativo, um exemplo seria um motorista que ingeriu alto nível de bebida alcoólica, e arremessa seu veículo contra uma parede. Já no segundo caso, trata-se de uma conduta sutil, atuação omissiva, que gera prejuízo, um segundo exemplo seria o caso de uma enfermeira, que violando suas regras éticas de profissão, deixa de aplicar medicamento em paciente, por dolo (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018).

Dando continuidade, a conduta que gera responsabilidade civil é classificada em voluntária, consciente e livre, ou seja, dependendo do nível de consciência pode ser comissiva ou omissiva:

2.2.1.1.1 Atuação Comissiva:

Trata-se de uma conduta composta por um “agir”, uma atuação do sujeito. Violando um dever jurídico aplicado pela lei, causando danos que possuem obrigatoriedade de serem reparados.

2.2.1.1.2 Atuação Omissiva:

É aquela que necessita de um dever de “agir” que deve ser imposto pela norma, para que assim, possa haver a imputação de responsabilidade perante sujeito pela sua omissão.

Por fim, pode-se falar da ilicitude na conduta humana, no qual, a atuação do agente infrator deve ser contrária ao direito (antijurídica), para que haja uma imposição no dever de indenizar. Nas palavras de Zaffaroni & Pierangeli (2004), "a antijuridicidade é una e material, pois implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica."

2.2.1.2 Dano

Entende-se como dano um requisito fundamental para existência de responsabilidade em qualquer das espécies, é a lesão a um interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial (direito personalíssimo), que foi gerado pela ação ou omissão de um indivíduo infrator.

Dessa forma, todo dano deve ser reparado, sendo necessários os seguintes requisitos: violar um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica, e a certeza do dano. Cavaliere Filho (2010) salienta a inafastabilidade do dano nos seguintes termos:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, pois não haveria que se falar em reparação se não existisse o dano. Ou seja, é possível a existência de responsabilidade sem culpa, mas não sem dano. Em sua modalidade objetiva, qualquer que seja o risco (profissional, proveito ou criado), o dano acarreta em elemento preponderante" (CAVALIERE FILHO, 2010).

2.2.1.2.1 Dano indenizável

Entende-se que qualquer dano deve ser objeto de ressarcimento, mesmo que impossibilitado pelo âmbito judicial de retorno ao "status quo ante", existe uma importância de pecúnia a título de compensação (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018).

Nesse contexto, para que seja devidamente reparado, é necessário a presença de três requisitos, sendo estes a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de pessoa física/jurídica (o dano é acompanhado de natureza material ou não, pressupondo o insulto ao bem jurídico tutelado), certeza do dano (somente o dano efetivo pode ser objeto de indenização, ninguém está sujeito a reparação por um dano abstrato, mesmo sobre os bens ou direitos personalíssimos), e subsistência do dano (com a reparação do dano, o interesse da responsabilidade civil será suspenso, pois o dano deve subsistir em momento de exigibilidade em juízo, não sendo possível falar em reparação se já foi cessado) (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018).

2.2.1.2.2 Dano patrimonial e moral

O seguinte dano traduz lesão aos bens e direitos economicamente protegidos, ocorrendo quando sofre um dano em um bem móvel ou imóvel. Sendo possível, analisar sob aspecto do dano emergente (prejuízo de perda experimentado pela vítima), e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou efetivamente de lucrar por força maior do dano) (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2018).

Com referência ao dano emergente, entende que é uma espécie do patrimonial (material), no qual existe prejuízo imediato e mensurável sofrido pela vítima da ofensa. Um exemplo clássico, seria agente que bate em automóvel por imprudência, devendo realizar indenização através de dano emergente, em virtude da presença de prejuízo direto e mensurável (DISTRITO FEDERAL, 2017).

2.2.1.2.3 Dano estético

Utilizando-se de um contexto histórico com abordagem no Código Civil de 1916, entende-se que para ocorrer a configuração do dano estético, era necessário que houvesse mutilação ou deformidade. Em um segundo momento, utilizando do código civil vigente, considera-se que qualquer contusão significativa que possa alterar a vida social de um ser humano é capaz de configurar um dano estético.

O dano estético é extrapatrimonial, dentro do âmbito de responsabilidade civil, se caracterizando pela forma de alteração na origem da vítima, causando lesão a saúde (ou integridade física). Podendo provir de erros médicos, resultando em constrangimento, ou seja, são lesões que deixam uma marca permanente no corpo, podendo diminuir sua funcionalidade, como por exemplos: cicatrizes, sequelas, ou apenas outros meios que causem insatisfação e perda de autoestima.

O art. 949 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que:

Art. 949: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002).

O seguinte dispositivo prevê que o indivíduo que causou lesão a outrem seja responsabilizado pelos lucros cessantes, acrescidos de qualquer outro prejuízo ocasionado. Como complemento o art. 950 do dispositivo legal citado anteriormente, dá ênfase que

deve-se também indenizar nos casos de diminuição ou impossibilidade de capacidade de trabalho, em função da saúde, como pode ser incluso o pagamento de despesas referentes ao tratamento e uma pensão no valor da remuneração recebida.

Nesse ponto de vista, entende que a lei resguarda aquele que teve o seu trabalho prejudicado devido a lesão estética sofrida, como por exemplo: um cirurgião que após acidente de trânsito, teve suas mãos amputadas. Sendo este, impossibilitado de exercer novamente sua função de trabalho. Ressalta-se o art. 950 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (BRASIL, 2002).

Nessa mesma linha de raciocínio, o dano estético pode ser entendido como uma criação da jurisprudência, enseja especificidade do dano moral, notoriamente quando não há repercussão de natureza patrimonial. É necessário lembrar que a lesão que configura o dano estético possui natureza grave e visível (REIS, 2022).

Frente a esse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região), no ano de 2017, não concedeu a indenização a um trabalhador que sofreu queimaduras de segundo grau no rosto e corpo, no momento em que combatia um incêndio. Na decisão, foi entendido:

“que as lesões provocadas pelo acidente foram de natureza leve, não gerando qualquer incapacidade ao reclamante e não lhe deixando marcas psicológicas ou físicas, suficientes para a configuração de danos morais ou estéticos” (TRT/MG, 2017 apud DE CAMPOS, 2021).

2.2.1.3 Nexo de Causalidade

O nexos de causalidade é o elo que liga o dano à atuação do agente, sem esse vínculo não seria possível identificar a causa do dano e seu causador. Dessa forma, não é apenas um fato que contribui para o dano, e sim a interpretação deste. Esse nexos causal cumpre dupla função, no caso determina o autor do dano, como verifica sua extensão, pois atua como medida de indenização (PONTES, 2018).

Nesse sentido, o nexo de causalidade deve ser provado nos casos de responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva, em ambos os casos existe indenização quando comprovado o nexo causal. De acordo com a teoria atualmente adotada, é possível qualificar certa pessoa como a responsável pelo evento danoso em razão do nexo de causalidade, no caso, a existência do ato praticado, e o prejuízo causado à vítima (PONTES, 2018).

No artigo 13 do Código Penal Brasileiro (1940), fala que o resultado dependente da existência do crime, no qual, só poderá ser imputável a quem lhe deu a causa (considera-se a causa ação ou omissão necessárias para concretização do resultado), obedecendo assim, a teoria da “equivalência das condições”. Na esfera cível, existe responsabilização quando o ato do agente é apto para produzir efeitos danosos, admite-se que a teoria que prevalece é a da “causalidade adequada” (PENAL, 1940).

2.2.1.3.1 Teoria da equivalência das condições

A teoria da equivalência das condições considera causa um evento que necessita do dano para ocorrer. Não existe uma distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência), e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos negativos ou positivos). É o que se infere do art. 13 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 13: o resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 1940).

2.2.1.3.2 Teoria da causalidade adequada

Segundo a teoria supra mencionada, só existe responsabilização se o ato do agente for apto para produzir efeito danoso. Diante o ocorrido evento danoso, com a análise do ato, e ocorrência do meio ilícito, impõe-se o reconhecimento da relação de causa e efeito entre eles. Nesse sentido, essa teoria possui duas formulações (positivas e negativas).

No âmbito positivo, entende-se que um fato é visto como causa adequada de um específico evento lesivo, quando constituir uma consequência previsível. Sendo, necessário demonstrar que, o evento resulta de um determinado ato que, um raciocínio hipotético, é considerado como causa natural (provável) do evento.

A formulação negativa, atua em sentido contrário. É questionado se o ato ilícito é ou não causa inadequada para atuação de um evento danoso. Sendo assim, entende-se que a

causa adequada, não é diferente no momento do surgimento do dano, a causalidade só poderá ser excluída quando observar consequências indiferentes ao fato, podendo estas ser estranhas ou extraordinárias.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

No início dos tempos, a realização médica entre o profissional e paciente se caracterizava pela confiança, e a consciência do mesmo de que o trabalho foi bem executado. Nesse contexto, existindo um papel fundamental o médico da família, se caracterizando como amigo e conselheiro (RANGEL, 2012).

No entanto, nos dias de hoje, essa relação não funciona da mesma forma, uma vez que essas relações sociais se tornaram mais abrangentes, mantendo apenas o profissionalismo. Dessa forma, os polos da relação foram modificados, passando o paciente a ser nomeado de usuário, e o médico prestador de serviços. Como leciona Diniz (2013):

“Comprometem-se os médicos a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia” (DINIZ, 2013, p. 263).

Por fim, o médico, deve comportar-se de acordo com o Código de Ética da medicina, agindo com diligência e cautela, para que não venha ser penalizado por algum de seus atos.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA

É fundamental o real prejuízo experimentado pela vítima, para a caracterização da responsabilidade civil, pois, dessa forma, o dano é o principal componente para ser evidenciado à responsabilidade civil (PEREIRA, 2017).

Ressalte-se que, quando nos referimos ao dano, o entendimento a ser desenvolvido e interpretado, é que o dano é resultado da lesão sobre o patrimônio moral ou material. A vida de um ser humano, e nesse cenário podemos englobar o seu vigor, estímulo, força, animação, vitalidade, e entre outros, que pode ser afetado de modo devastador em razão dos danos que possa vir a causar a atividade médica. Portanto, ocorrendo uma violação/dano ao paciente, o profissional estará obrigado a repará-lo (moral e material) (CAMPOS, 2016).

3.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva decorre do dano causado em função do ato culposo ou danoso, essa culpa se caracteriza quando o agente causador atuar com violação de um dever jurídico, como se verifica nas modalidades de imprudência ou negligência. Nesse cenário, a noção básica de responsabilidade civil em um cenário subjetivo, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa (*unuscuique sua culpa nocet*). Cabendo assim, ao autor o ônus da prova da culpa do réu, por se tratar de fato constitutivo ao direito à pretensão reparatória (MAHUAD & MAHUAD, 2015).

A responsabilidade civil objetiva é entendida como mera reparação de danos, fundada no risco da atividade exercida pelo agente, ou seja, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, pois somente será necessário a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, para que assim, surja o dever de indenizar (GONÇALVES, 2017).

Por fim, a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, está na circunstância da culpa ser um elemento obrigatório do ônus da prova, pois na subjetiva, seja de culpa provada ou presumida, o julgador deve se manifestar em relação a culpa, e tal questão só poderá ocorrer de forma acidental na responsabilidade objetiva (MAHUAD & MAHUAD, 2015).

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL X RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (AQUILIANA)

Entende-se que a responsabilidade civil contratual é um inadimplemento desta obrigação, ou seja, uma violação da norma contratual que foi estabelecida pelas partes. Sua fundamentação jurídica está prevista nos artigos 389 e 395 do Código Civil Brasileiro, vejamos:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana é somente uma violação direta de uma norma legal. Sendo cabível a fundamentação legal prevista nos artigos 186, 187, 188 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo” (BRASIL, 2002).

4 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como básica, pois objetiva gerar novos conhecimentos para o avanço científico (MARCONI & LAKATOS, 2017), tem abordagem qualitativa, visto que busca compreender os fenômenos sociais de modo mais aprofundado, analisando e interpretando os dados obtidos (MARCONI & LAKATOS, 2017).

Nesse sentido, sua natureza de pesquisa é descritiva, tendo a finalidade de observar os fatos, registrá-los, analisá-los e interpretá-los, padronizando o instrumento de coleta de dados, no qual fará uso de entrevistas, com roteiros semiestruturados (GIL, 2010).

A pesquisa é de fonte bibliográfica, realizado a partir da investigação em materiais já publicados por outros autores, como livros, artigos científicos, revistas, jornais, dissertações e teses, etc. (GIL, 2010). Onde realizaremos a análise bibliográfica, mediante leitura de materiais já publicados, sendo averiguado as percepções já existentes sobre o tema em relação ao interesse da pesquisa, e assim ser possível servir como embasamento teórico para o desenvolvimento do trabalho.

O procedimento de estudo é documental por meio de um estudo de caso concreto sobre “O CASO DE UMA DIGITAL INFLUENCER DA REGIÃO DO CARIRI”, onde

buscou expor o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, com foco em esclarecer a natureza da obrigação assumida por médicos em procedimentos puramente estéticos.

Por conseguinte, foi analisada a natureza jurídica (subjéitiva ou objetiva) da responsabilidade civil por danos estéticos decorrentes desse tipo de procedimento, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nestes casos e como se dá a reparação em juízo.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

5.1 O CASO DE UMA DIGITAL INFLUENCER DA REGIÃO DO CARIRI

Uma digital influencer da região do cariri morreu por uma infecção ocasionada por uma perfuração no intestino, após se submeter a cirurgia de lipoaspiração, segundo laudos médicos. Sendo hospitalizada na unidade de terapia intensiva (UTI), de uma unidade hospitalar localizada no interior do Ceará, a mesma passava por fortes dores locais (SAMPAIO, 2021).

Nesse sentido, a internação hospitalar ocorreu devido a consequências de uma cirurgia estética. Ocasionalmente várias perfurações no abdômen, como o peritônio estava comprometido pelas secreções intestinais.

Dessa forma, foi prestado queixa contra o médico que realizou a cirurgia estética, sendo alegado uma suposta negligência. Conforme o Ministério Público, o profissional atuou de forma negligente e imprudente, violando técnicas de sua profissão.

O Ministério Público do CE, realizou denúncia contra o médico, por homicídio culposo. Com isso, entende-se que o crime culposo ocorre quando não existe intenção de praticar a conduta. Ressalta-se que segundo informações do site G1:

Portanto, o denunciado, mediante uma série alternada de ações e omissões [...] provocou o previsível resultado morte da vítima Liliane dos Santos Amorim, o qual se concretizou em decorrência exclusiva das condutas que adotou e deixou de adotar, cada uma a seu tempo, cuja tipicidade encontra eco na legislação penal brasileira”, afirma o MPCE na denúncia (SAMPAIO, 2021).

5.1.1 Consequência

A morte foi ocasionada por uma infecção devido a perfurações no intestino, após realizar cirurgia estética, segundo laudos médicos e periciais. O laudo ressalta que, foi resultado disso uma infecção generalizada decorrente de três lesões puntiformes no intestino. Nesse sentido, existem informações que a paciente procurou várias vezes o médico para relatar de suas dores devido ao procedimento, mas o mesmo orientou que não fosse levada a uma emergência, voltando atrás em momento posterior e indicando leva-la em um hospital de rede pública.

Por fim, foi provocado um previsível resultado morte da vítima, o qual se concretizou em decorrência exclusiva das condutas que o médico adotou, como também as que deixou de adotar, ambas em momento oportuno, cuja tipicidade encontra-se presente na legislação penal brasileira.

5.2 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA

5.2.1 Cirurgia plástica estética

Entende-se que é um procedimento utilizado para obter novas formas em estruturas normais de um corpo, com a finalidade de uma melhora na aparência, como na autoestima. Ou seja, é um tipo de cirurgia, que possui como objetivo melhorar aparência de pessoas, cujo o fator não tenha sido ocasionado por doença ou até mesmo por alguma deformidade. Podendo assim, falar em alterações fisiológicas, como por exemplo o envelhecimento, que não se configura como patologia, mas podem gerar alterações psicológicas (FERREIRA, 2000).

5.2.2 Cirurgia estética reparadora

A cirurgia reparadora é utilizada para reconstituição do corpo, por motivos de doença, no caso, para aprimoramento ou recuperação de funções do corpo, resultando em uma melhor condição de vida para o paciente. Podendo ser recomendada em casos de patologia congênita ou adquirida (como por exemplo em caso de acidente, causando deformidade para o corpo), afetando de forma parcial ou total de alguma função do organismo, sendo necessário passar por cirurgia (PEPINO, 2022).

5.2.3 Responsabilidade civil do médico em procedimentos cirúrgicos na área da estética

Entende-se que, possuem divergências entre os doutrinadores, com relação a natureza do contrato celebrado entre o médico e paciente, existem doutrinadores que defendem que o contrato prestado é *sui generis* (o único do seu gênero, podendo ser especial), já outros defendem ser um contrato apenas para prestação de serviços (GONÇALVES, 2017).

O seguinte questionamento não interfere na responsabilidade do médico com o seu paciente, pois quando se fala de responsabilidade contratual, o que mais importa nesse âmbito é entender se a obrigação gerada é de meio ou resultado, pois se na obrigação de resultado temos a culpa presumida, na obrigação de meio ela deve ser provada por quem a alega (SILVA, 2012).

Em um segundo momento, com a existência da comprovação do erro médico para o Conselho Regional de Medicina, o mesmo será julgado, condenado, como também punido administrativamente. Mas ao ser condenado pelo Conselho Regional de Medicina o médico possui direito de impor defesa, e recorrer da decisão que lhe impôs a culpa do fato danoso.

Se o profissional da saúde comete algum ato ilícito no exercício de sua profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, deverá este custear com o ônus de reparar o dano que ocasionou ao seu paciente, condenado pelo CFM.

Nesse meio, tem-se o Código de Ética Médica, que em seus artigos 1º, 3º e 4º, discriminam tais responsabilidades:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal (CFM, 2019).

5.3 LEGISLAÇÃO VIGENTE

É de suma importância que os cirurgiões plásticos conheçam o Código de Ética Médica, regido de sua conduta profissional, pelo fato do aumento de processos contra esses profissionais, por motivos de erro médico (imprudência, negligência ou imperícia). Ou seja, deve existir a consciência entre seus deveres e obrigações, fundamentados no Código de Ética da especialidade, para evitar problemas jurídicos. Ressaltando, a necessidade de aprimorar seu

atendimento, detectando alterações psiquiátricas e pacientes mal-intencionados. Vejamos a legislação pertinente (Código de ética médica):

I: Princípios Fundamentais:

II - O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

PARECER CFM: Para ser aprovado, um procedimento deve necessariamente ter passado por fase experimental, com obtenção de resultados que comprovem a não-maleficência e um grande potencial de beneficência para o paciente.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

PARECER CFM: Presença de doença contagiosa com possível prejuízo a outros, caso não sejam tomados os devidos cuidados. Em caso de dúvida, deverá ser consultado o setor de bioética e Conselhos.

XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

PARECER CFM: Entre os direitos básicos do trabalhador está o direito de saber e, conseqüentemente, de recusar o trabalho perigoso ou insalubre.

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

PARECER CFM: Em todos os casos de atendimento não presencial, como no atendimento e prescrição por telefone, o médico é responsabilizado pela prescrição do medicamento, exame ou procedimento.

Capítulo II: Direitos dos Médicos

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

PARECER CFM: O médico assistente é responsável por suas prescrições, devendo ter respaldo científico. É responsável pelo acompanhamento e tratamento de possíveis efeitos colaterais indesejáveis e complicações (ainda que tardias), por se tratar de seguimento clínico do tratamento proposto.

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

PARECER CFM: Quando o comportamento do paciente foge ao controle da saúde, o médico tem o direito de recusar o atendimento, desde que sejam tomadas as devidas cautelas (contatar outro local para seu atendimento). É obrigado a atender, em risco iminente de morte.

Capítulo III: Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico:

Art. 1º. Causar dano ao paciente, por omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade do médico é sempre pessoal e não pode ser presumida.

PARECER CFM: A ação por omissão, seja por desleixo ou falta de cuidado, prescrição incorreta ou assistência inadequada ao paciente, é identificada como negligência profissional.

Capítulo IV: Direitos Humanos

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

PARECER CFM: O documento não isenta de responsabilidade, caso seja comprovada a atuação com imperícia, negligência ou imprudência. O instrumento é útil para ambos, profissional e usuário. Para o paciente, por seu pronto esclarecimento, e para o médico, pois, tendo informado claramente os riscos - a Medicina não é ciência exata -, fará com que as intercorrências prejudiciais nas quais não tenha agido com "culpa" ganhem outro peso judicial.

Capítulo V: Relação com Pacientes e Familiares

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

PARECER CFM: Paciente com deficiência mental leve, apresentando gravidez detectada por exame ginecológico, o curador deve ser alertado. Se o médico não informar ao curador, será responsabilizado juridicamente.

Art. 40. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra atividade.

PARECER CFM: O CREMESP não permite gravação de sons e imagens para provar que não houve assédio. No entanto, para evitar queixas infundadas, o exame físico deve ser acompanhado pela enfermagem e o prontuário médico deve ser preenchido com riqueza de detalhes.

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

PARECER CFM: Na Holanda, abreviar a vida é considerado como "ofensa criminal" pela legislação, uma das mais avançadas nesse assunto. Na Espanha, também é reputada como inadequada.

Capítulo IX: Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a - Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b - Quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c - Na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

PARECER CFM: É considerado "motivo justo para quebra de sigilo" a recusa do portador de doença sexualmente transmissível em revelar sua condição a seus parceiros.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

PARECER CFM: Família de uma criança com meningite meningocócica, que insiste em levá-la à escola sem comunicar a doença à direção.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exhibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

PARECER CFM: A exposição de pacientes não é permitida, nem mesmo com autorização expressa. Apenas em trabalhos científicos, se as imagens forem imprescindíveis.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

PARECER CFM: "Paciente com distúrbio mental grave mostra um artefato semelhante a uma bomba e informa que pretende explodir um avião, e se estiverem presentes elementos que apontem não se tratar de simples ideação, deve-se sim tentar impedir"⁸. Esse é um exemplo que justifica a revelação de informações confidenciais, diante de forte indício de que há motivo justo para tal.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

PARECER CFM: O sigilo devido ao prontuário do paciente está especificado em várias diretrizes da profissão médica e em regras extensivas a todos os cidadãos, como preconizam tópicos contidos na Constituição, no Código de Ética Médica e em pareceres do CFM e do CREMESP.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

PARECER CFM: O médico em função de professor não deixa de ser médico, a missão com os pacientes é mais importante e deve-se zelar pela privacidade do doente.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

PARECER CFM: "Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, conservarei inteiramente secreto" (Hipócrates).

Capítulo X: Documentos Médicos

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§1º. O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica, com data, hora, assinatura e número de registro médico no Conselho Regional de Medicina.

PARECER CFM: O prontuário médico rico em detalhes é peça fundamental, inclusive, para defesa do próprio profissional, tanto no Conselho Regional como na justiça comum.

Capítulo XII: Ensino e Pesquisa Médica

É vedado ao médico:

Art. 101. Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa” (CFM, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho, foi demonstrado os efeitos da responsabilidade civil por erro médico, no âmbito da cirurgia plástica estética. Sendo assim, esclarecido a diferença entre cirurgia plástica estética e cirurgia plástica reparadora, abordando suas funções e principais diferenças. Nesse sentido, cabe salientar que é um tema que possui abertura para diversos debates no meio jurídico.

Dessa forma, a responsabilidade civil (encontrada no meio jurídico do direito brasileiro), tem como finalidade proteger os direitos do profissional (médico), ou seja, é um instituto que resguarda todos aqueles que se submetem a exercer trabalho médico. Ressaltando-se, que esses profissionais não estão impunes caso cometam infração ilícita em face dos seus pacientes.

É notório o avanço da medicina perante os casos de cirurgia plástica, devendo ser acompanhada com institutos jurídicos de acordo com o seu progresso. Sendo assim, implica em um estudo mais profundo, para que seja possível a análise em casos concretos.

No ramo do direito não existe uma área específica com demanda apenas para entendimento de cirurgia plástica. Acerca do tema, existem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, diferenciando dos outros campos da medicina, com tratamento diversificado com relação a responsabilidade civil do profissional da medicina em caso de erros.

O profissional que agir com negligência, imprudência ou imperícia, é responsabilizado a arcar com os danos causados aos seus pacientes. Nesse sentido, entende-se que o cirurgião plástico possui um maior estudo e aprofundamento em relação ao tema, mas sofrerá das mesmas obrigações tratadas anteriormente, devendo ater-se as especificações da origem do ato por ele ocasionado.

Entende-se que a seguinte atuação preenche os requisitos de resultado, pois qualquer pessoa com consciência não iria se submeter a uma cirurgia sem a plena necessidade. Ou seja, o que busca nesse procedimento é uma melhora na aparência, gerando satisfações em termos de estética.

Por fim, em um último momento é possível mencionar que o universo jurídico está sempre em mutação, acompanhando evoluções. Sendo responsabilidade civil um conteúdo presente na jurisprudência. Com o passar dos anos as técnicas vão se atualizando com a decorrência das necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Naiá Anacleto. **Propaganda ideológica e padrões de beleza: estudo de caso da marca Lupo.** Publicidade e Propaganda-Tubarão, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10581> > Acesso em: 10 ago. 2022.

BITENCOURT, Laura. **Responsabilidade Civil por Erro Médico em Cirurgias Plásticas.** 2018. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/782> > Acesso em: 10/08/2022.

BRASIL, (Ministério da Saúde). **Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, 2016. Disponível em: < <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf> > Acesso em: 23/08/2022.

BRASIL, **Código Civil.** Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. > Acesso em: 13/08/2022.

BRASIL, **Código Penal.** Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. > 1940. Acesso em: 18/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.> Acesso em: 17/08/2022.

CAMPOS, Paloma Mendes *et al.* **Responsabilidade civil médica por erro de diagnóstico.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 14, p. 263-304, 2016. Disponível em: < <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/> > Acesso em: 03/09/2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CFM, **Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019** / Conselho Federal de

Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <
<https://bit.ly/2RyvAE8> > Acesso em: 01/09/2022.

DE CAMPOS, Rogério Junqueira Homem. **Responsabilidade Civil na Cirurgia" Estética": da Natureza Jurídica da Obrigação do Cirurgião" Estético"**. Editora Dialética, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=_5EqEAAAQBAJ&o=PT3&dq=aspectos+jur%C3%ADdicos+dos+danos+esteticos&ots=M1MG_ohkiB&sig=IUFWKf0o2ocE8bdrliOzW-O5kIw#v=onepage&q=aspectos%20jur%C3%ADdicos%20dos%20danos%20esteticos&f=false > Acesso em: 01/09/2022.

DE CARVALHO, João Claudio Carneiro; DA SILVA FARIAS, Rosileide. **Do Culto à Beleza ao Direito à Estética: Problemas Abertos Para uma Filosofia Jurídica da Complexidade**. Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO, v. 1, n. 2, p. 75-83, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. Editora Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. Saraiva, 2010. Disponível em: <
<https://direito.legal/dicionario-juridico> >. Acesso em: 01/09/2022.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Produtos de Campanhas: Dano material, dano moral e dano estético, 2017**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direitofacil/edicaoematerialdano morale dano estetico#:~:text=O%20dano%20est%20C3%A9tico%20con figura%2Dse,causem%20mal%20estar%20ou%20insatisfa%C3%A7%C3%A3o> > Acesso em: 05/09/2022.

FERREIRA, Marcus Castro. **Cirurgia plástica estética: avaliação dos resultados**. Rev Soc Bras Cir Plást, v. 15, n. 1, p. 55-66, 2000. Disponível em: <
<http://www.rbc.org.br/details/201/pt-BR/cirurgia-plastica-estetica---avaliacao-dos-resultados#:~:text=Cirurgia%20est%20C3%A9tica%20%20C3%A9%20a%20realizada,causado%20por%20doen%C3%A7a%20ou%20deformida de> > Acesso em: 01/09/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, unificada**. São Paulo: Saraiva, v. 4, p. 98-99, 2019.

GIL, Antônio Carlos, **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 - Responsabilidade Civil**. Saraiva Educação SA, 2017.

LIMA, Liana Maria; **bitstream** /ANIMA /17861/ 1/ ARTIGO %20CIENTI %CC %81 FICO %20 LIANA% 20MARIA %20 LIMA pdf. Disponível em <https://repositório.animaeducacao.com.br>.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva**. Responsabilidade Civil, p.33, 2015. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/EPM%203255_Responsabilidade%20civil_%202015.pdf#page=33 > Acesso em: 29/08/2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa/pesquisa bibliográfica/teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDONÇA, Vitor Silva; CUSTÓDIO, Eda Marconi. **Nuances e desafios do erro médico no Brasil: as vítimas e seus olhares**. Revista Bioética, v. 24, p. 136-146, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1983-80422016241115> > Acesso em: 28/09/2022.

MOLTOCARO, Thaiane Martins. **Responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: < <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/678> > Acesso em: 25/08/2022.

MOREIRA, Marília Diógenes. **A construção da imagem corporal nas redes sociais: padrões de beleza e discursos de influenciadores digitais**. Percursos Linguísticos, v. 10, n. 25, p. 144-162, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.47456/pl.v10i25.30680> > Acesso em: 15/09/2022.

PEPINO, Luciana L. **Entenda a diferença entre cirurgia plástica estética e reparadora**. Portal Luciana Pepino. 2022. Disponível em: < <https://www.googleadservices.com/pagead/aclk?sa=L&ai=DChcSEwj9nr-pLD7AhUBw5EKHWi9CzUYABAAGgJjZQ&ohost=www.google.com&cid=CAESaeD2SXAwwYvh9aRc-cgmPBB5zg91bWrMoJn59YBvw> > Acesso em: 15/09/2022.

PEREIRA, Jeniffer Gonçalves. **A Responsabilidade Civil no erro de Diagnóstico Médico**. Intertemas ISSN 1677-1281, v. 34, n. 34, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7488> > Acesso em: 10/09/2022.

PONTES, Sérgio. **O Nexo de Causalidade**. JUSBRASIL – Artigo, 2018. Disponível em: < <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608749366/o-nexodecausalidade#:~:text=Na%20seara%20da%20Responsabilidade%20Civil,v%C3%ADtima%20seja%20decorr%C3%Aancia%20desse%20ato> > Acesso em: 10/09/2022.

RANGEL, ADRIANA DA SILVA. **Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico na Área Estética**. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacaoatosenso/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n22013/pdf/AdrianaSilvaRangel.pdf > Acesso em: 10/09/2022.

REIS, Mariana Costa. **Principais aspectos jurídicos do dano estético**. Artigo Portal AURUM, 2022. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/dano-estetico>>. Acesso em: 10/09/2022.

RIGONI, Ana Carolina Capellini; NUNES, Felipe Gustavo Barros; DAS MERCÊS FONSECA, Karina. **O culto ao corpo e suas formas de propagação na rede social Facebook: implicações para a Educação Física escolar**. Motrivivência, v. 29, p. 126-143, 2017. Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-880931> > Acesso em: 10/09/2022.

SAMPAIO, Isayane. **Médico é denunciado à Justiça por homicídio culposo da digital influencer Liliane Amorim após cirurgia no Ceará**. PORTAL G1, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/27/medico-e-denunciado-ajusticaporphomicidio-culposo-pela-morte-da-digital-influencer-liliane-amorim-apos-cirurgia-no-ceara.ght>> Acesso em: 13/09/2022.

SANTOS, Fernanda Lima dos. **Erro médico responsabilidade penal e civil e o dano estético**.2020.Disponível em:< <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/271> > Acesso em: 12/08/2022.

SILVA, Dione Batista Vila - Nova da *et al.* **A Cirurgia Plástica brasileira e o Código de Ética Médica**. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, v. 27, p. 321-324, 2012. Disponível em < <http://www.rbc.org.br/details/1059/pt-BR/a-cirurgia-plastica-brasileira-e-o-codigo-de-etica-medica> > Acesso em: 13/09/2022.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência; teoria da culpa; responsabilidade contratual; responsabilidade extraconjugal; responsabilidade do estado; o dano e sua liquidação; acidentes de trânsito; seguro**. Ed. Rev. dos Tribunais, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 665, 2004.